



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013340-70.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados ESTACIONAMENTO R F PARKING LTDA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1013340-70.2023.8.26.0007

Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apeladas: Tokio Marine Seguradora S.A.; Estacionamento R F Parking
Ltda.

Voto nº 7.361

EMENTA

Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais decorrentes de contrato de seguro facultativo, com julgamento de procedência em parte da lide principal e integral da secundária, apelando a seguradora denunciada – Cerceamento de defesa não caracterizado – Alegada ilegitimidade do réu denunciante afastada – Furto de veículo nas dependência de estacionamento particular – Responsabilidade civil da denunciada não configurada – Limitação da cobertura válida – Procedência da lide secundária afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais fundada em contrato de seguro facultativo, em que pretende a autora ser ressarcida pela ré quanto ao valor pago a seu segurado em decorrência de furto do veículo ocorrido nas dependências desta.

Citada, a demandada denunciou a lide à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

A r. sentença de fls. 351/356, mantida pela r. decisão de fls. 369/372 que rejeitou embargos de declaração opostos pela ré e denunciada, julgou procedente em parte a lide principal, condenando a demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 124.063,36, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, diante da ínfima sucumbência da autora. Julgou procedente a denunciação para condenar a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais ao pagamento direto à demandante do valor da condenação imposta à ré, ou ao reembolso à denunciante do valor que por esta for eventualmente pago em cumprimento da sentença, limitado ao valor de R\$ 100.000,00, atualizável desde a celebração do seguro e acrescida de juros de mora a partir da citação da denunciada. Pela sucumbência, a denunciada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da denunciante fixados em dez por cento do valor da condenação que lhe foi imposta.

Apela a denunciada Porto Seguro a fls. 377/401, com pleito de nulidade da r. sentença, por ter sido cerceado seu direito de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, deixando de possibilitar a produção de provas quanto às condições em que se deu o sinistro; ilegitimidade do denunciante para requerer a sua intervenção, por ter sido o seguro contratado pela pessoa física de Rodrigo Martins Petroni e não pela demandada. Quanto ao mérito, insiste na legalidade das cláusulas limitativas do contrato de seguro, o qual é regulamentado pelas condições gerais da apólice e pelos arts. 757 e seguintes do CC; dentre as garantias contratadas tem-se a cobertura de “Responsabilidade Civil – Garagista Ampla”, com limite de indenização de R\$ 100.000,00, e estarem definidos de forma clara pela cláusula 33.3.3 das condições gerais os risco abrangidos pela referida cobertura, ou seja, “(i) subtração total de veículos cometida mediante ameaça direta ou emprego de violência contra os sócios, diretores e/ou empregados do segurado com vínculo empregatício bem como (ii) mediante rompimento de obstáculos e/ou arrombamento para acesso à empresa segurada, desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes ou tenham sido constatados por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inquérito policial”, estando o termo “subtração” explicado de forma cristalina no “glossário” das Condições Gerais: “SUBTRAÇÃO: Apoderação, fraudulenta o dolosa, de coisa alheia, cometida mediante distribuição ou rompimento de obstáculos, desde que deixe vestígios materiais evidentes ou ainda mediante ameaça direta, emprego de violência contra a pessoa responsável pela guarda do bem”; outras hipóteses de subtração que não se enquadrem naquelas cometidas nas condições destacadas não são abarcadas pelo contrato de seguro firmado, como prevê a cláusula 33.3.4, “aa”; ser gestora de um fundo comum que, recolhendo os prêmios pagos pelos segurados, usa desses recursos, e só deles, para pagar as indenizações pelos sinistros ocorridos; ser inaplicável, ao caso, as normas do CDC, posto se tratar de contrato de seguro do ramo empresarial o firmado entre as partes; ainda que se entenda por sua aplicação, o citado Diploma legal, em seu art. 54, § 4º, admite cláusulas restritivas de direito, que, no caso, estão redigidas de forma clara, sem qualquer termo obscuro, não se havendo falar em abusividade; indicar o boletim de ocorrência que se tratou de um furto, cujo sinistro não se enquadra nas coberturas securitárias; deixar claro o apelado que em 14/02/2023 o veículo teria sido furtado de suas dependências enquanto o funcionário responsável manobrava outro veículo; o ocorrido não deixou vestígios materiais, quebra de obstáculos ou muito menos se deu mediante ameaça direta, emprego de violência contra a pessoa responsável pela guarda do bem, situações que teriam cobertura; a ré permitiu que seu preposto manobrasse veículos enquanto outros estavam estacionados com as chaves no interior, abertos e sem proteção, agindo com negligência. Apresenta links com imagens das câmeras de segurança do local segurado na data do evento, que diz serem categóricas a comprovar como se deu a subtração, que se deu de forma bem distinta da contratada, estando o evento

expressamente excluído da cobertura contratual. Subsidiariamente, defende que o termo do início da contagem da correção monetária é a data da propositura da ação ou do sinistro. Pelas razões expostas pretende a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 407/414 e 415/419,
pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e regularmente preparado, depois de intimada a apelante a complementá-lo (fls. 402/403, 436 e 441/443).

Oposição ao julgamento virtual manifestado pela Porto Seguro a fls. 435.

É o relatório.

O cerceamento de defesa se dá quando prova relevante é indevidamente dispensada, não tendo sido o que ocorreu neste feito, pois no caso os elementos dos autos eram suficientes para bem esclarecer a respeito da causa.

Também não se há falar em ilegitimidade da denunciante, tendo-se em conta que a contratação, realizada em nome de seu sócio Rodrigo, trata de seguro do ramo empresarial, que tem como local segurado a empresa ré, como se constata na apólice a fls. 119.

Como bem fundamentou o douto magistrado quanto a questão (fls. 352):

(...) Verifica-se na apólice juntada aos autos que a contratação se deu na modalidade de seguro para empresa (f. 116). Além disso, a f. 119 há descrição do local segurado em que consta que a cobertura seria para o estacionamento requerido. A pessoa de Rodrigo Martins Petroni, que consta como contratante do seguro, é sócio de 50% das cotas da empresa denunciante (f. 112). Está claro para qualquer leitor de

boa-fé do contrato que o sócio celebrou seguro em favor da sociedade, podendo esta exigir a indenização correspondente. Portanto não há que se falar em ilegitimidade.

Passo à análise do mérito.

Inexiste controvérsia a respeito da ocorrência do sinistro descrito na inicial.

Extraí-se dos autos que no dia 14/02/2023 o veículo RENEGADE LONGIT. 4X4 2.0 16V TB DIESEL AUT, ano 2019, placa EXN-1F99, Chassi 988611126KK217308, segurado em nome de Antonio Carlos Ferreira Dutra, foi furtado no interior do estabelecimento comercial da ré, tornando-se a autora responsável pelo veículo na qualidade de seguradora. Efetuado o pagamento do seguro, a seguradora Tokio ajuizou a presente ação regressiva contra a demandada que, por sua vez, denunciou a lide à sua seguradora, a Porto Seguro.

Julgada procedente em parte a lide principal e procedente a secundária, contra ela se insurge a denunciada, sobre o fundamento principal de estar o risco excluído das coberturas do seguro.

De início, destaca-se a não incidência das normas do CDC, no caso em análise. Isso porque, o seguro foi contratado pelo estacionamento-réu para garantir o exercício de sua atividade fim de guarda de veículos, o que torna inaplicáveis as disposições consumeristas.

Quanto à validade das cláusulas limitativas, tenha-se presente que o contrato de seguro somente obriga a seguradora pelos riscos expressamente contratados (art. 757, *caput*, do CC) e nos limites do quanto previsto no negócio jurídico. Logo, tem-se que a previsão de circunstâncias que não se incluem na cobertura dos riscos segurados é juridicamente legítima e integra a própria natureza do negócio jurídico.

Segundo a ré narra em sua contestação, a *subtração se deu no momento em que o manobrista estava estacionando um outro veículo, e o assaltante, vestido como uma pessoa comum, entrou no estacionamento como um cliente. Apesar da fiscalização constante, que afasta qualquer conduta negligente do requerido, o meliante inesperadamente entrou no veículo que a vítima havia acabado de deixar, ainda com a chave no contato, e saiu em desabalada carreira, quase atropelando o manobrista* (fls. 103). Embora afirme ter havido ameaça, uma vez que o meliante acelerou o veículo furtado em direção ao funcionário dizendo em alto e bom som que ele estava armado (fls. 103), disso não fez prova, como lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Está explícito no contrato a garantia contratada em caso de subtração, como se constata na cláusula 33.3.3, “Responsabilidade Civil Guarda de Veículos de Terceiros – Cobertura Ampla”, item “g”, (fls. 203), assim redigida:

(...) b) Subtração total de veículos cometida mediante ameaça direta ou emprego de violência contra os sócios, diretores e/ou empregados do segurado com vínculo empregatício bem como mediante rompimento de obstáculos e/ou arrombamento para acesso à empresa segurada, desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes ou tenham sido constatados por inquérito policial;

Ainda, na cláusula 33.2.20 – “Riscos Diversos de Veículos” (fls. 182), consta que a “cobertura garante somente veículos que se encontravam dentro do local do risco, inclusive ao ar livre, decorrentes de eventos de origem subita e imprevista, nos termos seguintes:

(...) *b) Subtração total de veículos mediante ameaça direta ou emprego de violência contra os sócios, diretores e/ou empregados do segurado;*

c) Subtração total de veículos cometida mediante rompimento de obstáculos e/ou arrombamento, para acesso à empresa segurada desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes.

Assim como se lê na cláusula 33.3.20.5 – “Exclusões específicas”, a fls. 183, a seguinte disposição:

(...) *j) Subtração sem vestígios materiais evidentes de arrombamento do estabelecimento segurado ou Subtração sem ameaça direta ou emprego de violência contra sócios diretores e/ou empregados do segurado;*

Trata-se de disposições expressas e claras para o contratante, que delas teve ciência, tanto que trouxe aos autos o contrato, inexistindo o que impeça a contratação de seguro com riscos determinados, de acordo com o que dispõe o art. 757 do Código Civil, já citado, quando menciona a contratação “contra riscos pré-determinados”.

Tenha-se presente, ainda, que conforme entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente, já que se referem à cobertura de riscos efetivamente predeterminados.

Sendo assim, diante da exclusão de cobertura securitária para o sinistro em questão, é o caso de ser afastada a pretensão indenizatória deduzida na lide secundária, impondo-se sua improcedência, devendo a litisdenunciante arcar com as verbas sucumbenciais correspondentes.

No sentido do que vem a ser decido, vejam-se os julgamentos desta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade civil. Prestação de serviços de “guarda de veículos”. Furto de veículo automotor do autor na área do estacionamento contratado. Estacionamento réu que contesta o feito, com denúncia da lide a Seguradora Porto Seguro. SENTENÇA de procedência da Ação e de improcedência da lide secundária. APELAÇÃO do Estacionamento réu, que insiste na denúncia à lide da Seguradora ré. RECURSO ADESIVO do autor, que pugna pela responsabilização solidária da Seguradora ré. EXAME DOS RECURSOS: Veículo furtado durante período que estava sob os cuidados do Estacionamento réu. Fato incontroverso. Dever de indenizar configurado, "ex vi" dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Cobertura securitária para furto cometido mediante “ameaça direta ou emprego de violência contra os sócios, diretores ou empregados” e “rompimento de obstáculos ou arrombamento, desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatado por inquérito policial”. Criminoso que acionou tanto a abertura quanto o fechamento do portão do Estacionamento réu possivelmente por controle eletrônico de acesso, vez que sequer encostou no portão para a abertura, sem qualquer tipo de ameaça direta, emprego de violência ou rompimento de obstáculos ou arrombamento. Ausência de cobertura para furto simples. Desfecho de improcedência da lide secundária que era mesmo de rigor, ante a existência de expressa cláusula de exclusão da cobertura para o caso de furto em qualquer outra modalidade de subtração que não possua as características especificadas nos riscos garantidos no seguro.

Verba honorária devida ao Patrono da Seguradora ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação nº 1000118-10.2023.8.26.0565, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 20.8.2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA EMPRESA DE ESTACIONAMENTOS AUTORA EM RAZÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA DE FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS. AUTORA QUE FOI CONDENADA JUDICIALMENTE EM AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA PRÓPRIA RÉ PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA À CLIENTE SEGURADA VÍTIMA DO FURTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO PELA AUTORA. EXAME: CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADA AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA E NÃO VOLTADA DIRETAMENTE À PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSP). COBERTURA SECURITÁRIA PARA AS HIPÓTESES DE SUBTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS QUE ERA LIMITADA AO CASO DE ARROMBAMENTO COM VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES OU CONSTATADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULO DE CLIENTE, NO CASO CONCRETO, QUE FOI FURTADO POR MEIO DO EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SÃO CLARAS E COMPREENSÍVEIS. NEGATIVA SECURITÁRIA QUE FOI LEGÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1066682-42.2022.8.26.0100, Relatora. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, j. 29.7.2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE FURTO DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA EM ESTACIONAMENTO. PLEITO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA RÉ, QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS RISCOS DE SEU NEGÓCIO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA A HIPÓTESE. FALTA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO, A REVELAR INÉPCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA DENÚNCIAÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autora, como seguradora sub-rogada, pleiteia a condenação da ré, proprietária de estacionamento, ao ressarcimento do valor pago ao segurado, em virtude da ocorrência de furto simples de veículo que ali se encontrava. 2. A ré, em sua contestação, pleiteou a denúncia da lide de seguradora com quem contratou a cobertura dos riscos do seu negócio. 3. entretanto, do contrato de seguro respectivo consta cláusula de cobertura, tão somente, das situações de roubo e furto qualificado por arrombamento, além do que existe previsão expressa de exclusão de cobertura para as demais situações. Como há notícia da ocorrência de furto simples, é manifesta a ausência de cobertura; logo não há relação lógica entre a fundamentação e o pedido de regresso, o que identifica a situação de inépcia. por isso, prevalece o indeferimento liminar. (AI nº 2129007-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rogolin, j. 10.8.2018).

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a lide secundária, arcando a ré litisdenunciante com o pagamento das despesas processuais no tocante a essa lide, além de honorários advocatícios devidos ao advogado da seguradora litisdenunciada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados em dez por cento do valor correspondente à causa secundária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando, no mais, mantida a r. sentença apelada, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator